



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 43/2023**  
**Recurso Administrativo**

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por KREMER SEGURANCA PRIVADA LTDA em face da decisão o Pregoeiro que, no bojo do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a empresa PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alegam, em síntese, que a proposta da recorrida padece dos seguintes vícios: a) a planilha de custos está divergente do solicitado pelo edital, quanto ao seguro vida, fundo de formação profissional e assistência médica; b) ausência da previsão do pagamento de intervalo intrajornada e horas extras.

A recorrida apresentou contrarrazões, dentro do tríduo legal, nos seguintes termos: a) seguro de vida, auxílio saúde e formação profissional são custos administrativos inerentes a contratada, não sendo necessário repassá-los ao Município; b) a intrajornada e as horas extras serão suprimidas pelo banco de horas.

O Pregoeiro, verificou vícios na planilha de composição de custos, realizando diligências de acordo com o art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 para que pudesse a recorrente sanar os apontamentos realizados pela recorrente, os quais foram sanados. Manifestando-se pelo encaminhamento a Autoridade Competente para o julgamento do mérito.

Estudada a matéria, passo a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a recorrida apresentado contrarrazões. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, entendo que o caso é de não provimento do recurso.

O envio da planilha de custos divergente da solicitada em edital, afigura-se mera irregularidade, que pode ser sanada.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Diante disto, observando o art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, verifica-se a possibilidade da realização de diligências, as quais foram julgadas necessárias no intuito de oportunizar que o recorrido realiza-se as devidas correção em sua planilha de custos incluindo os pontos questionados pela recorrente, sem alterar o valor de sua proposta inicial.

Isto foi possível porque, referidos valores estavam cotados junto aos “custos administrativos”, havendo mero desmembramento dos valores para melhor visualização, atendendo, portanto, os pontos do edital.

Da mesma forma, no que diz respeito ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, a recorrida inseriu referidos custos em sua planilha, de acordo com as disposições da CLT e CCT.

Isto pois, a recorrida possui faculdade para optar pelo modo “Banco de Horas” ao invés de realizar o pagamento de “Horas Extras”, entretanto, deve observar o contido no art. 611-A, I, II, III da CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

*I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;*

*II - banco de horas anual;*

*III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;*

De outro norte, o intervalo intrajornada não pode ser compensado pelo “banco de horas”, motivo pelo qual, deve-se observar o intervalo intrajornada de 30 minutos previsto no CCT quando a jornada de trabalho ultrapassar 6 horas corridas, o que foi observado e corrigido na nova planilha de custos.

Da mesma forma, obrigar a administração pública a realizar o pagamento do fundo de formação profissional e de assistência médica caracteriza vantagem indevida aos sindicatos, de modo que esta obrigação não pode recair a administração, não tendo, portanto, o condão de infirmar o conteúdo da proposta de preços.

Vejamos:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*“Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial.” (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 - TST - Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).*

De se aplicar a ambos os casos, pois, o princípio da formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

O excesso de formalismo, aliás, é rechaçado pela jurisprudência. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR CONTA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.1. “A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação (...)" (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).2. A eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(TJPR - 5ª C.Cível - 0006337-23.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 23.07.2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANEPAR.DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELA QUAL SE PREVIA A INCLUSÃO DE TODAS AS DESPESAS DOS SERVIÇOS E ENCARGOS NO PREÇO DA PROPOSTA. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO SUPRIDO PELA ENTREGA DA PROPOSTA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE QUE REVELA EXCESSO DE FORMALISMO. OBSERVÂNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE, INCLUSIVE, SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA.LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.*

*(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1487275-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Por maioria - J. 26.07.2016)*

Tal providência, frisa-se, não implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que se tratam de irregularidades sanáveis, de modo que cabe a administração pública realizar as diligências

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

necessárias, o que foi prontamente atendido pela recorrida, sem alteração do valor proposto, obtendo contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Assessora Jurídica pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 17 de julho de 2023

**Kely Inila Rambo**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**OAB/PR 102.786**